

UMA SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA O CUMPRIMENTO DA DÍVIDA ALIMENTAR

Por: Marcela Cecília Villa Mendonça Horn

A Constituição Federal em seu art.5º, “LXVII – *não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*”. (2000:9)

A prisão do devedor de alimentos, está regulamentada pelo art.19, da Lei de Alimentos, que diz: “*O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou acordo, poderá tomar as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60(sessenta)dias; § 1º O cumprimento integral da pena de prisão do devedor, caberá agravo de instrumento; § 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo instrumento; § 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.*”

Portanto a Prisão Civil é o meio judicial coercitivo, de pressão psicológica, ou de técnica executiva com finalidade econômica, restritivo da liberdade de locomoção, destinado a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação civil, em obediência à lei, à justiça e ao judiciário, prende-se o executado, não para puni-lo, como se criminoso o fosse; mas para força-lo indiretamente a pagar, supondo-se que o devedor relapso cumprirá com a obrigação de pagar e conscientizará dos compromissos que assumiu, pois uma vez pago o débito, evita sua prisão e adquire sua liberdade. Embora o art.733, § 2º, do CPC, fala em “pena de prisão”, sem, contudo, possuir o caráter de pena. Decreta-se a prisão civil, não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas apenas pelo fito de coagi-lo a pagar. Não se sujeita aos prazos prescricionais do Código Penal, se não cumprido o mandado de prisão.

Ao alimentante, por descumprimento de sua obrigação de alimentar, quer se tratando de alimentos provisórios, provisionais ou definitivos, cabe a decretação de prisão.

Quando para a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão, podendo ser esta inclusive, paga por terceiro, revogando-se, em consequência, a prisão do alimentante.

Não tem, o Ministério Público, quando funciona como “custos legis”, legitimidade para requerer a prisão do alimentante.

A alegação de acordo de exoneração de dívida alimentícia, quando não homologada judicialmente, não macula o decreto de prisão civil, verificando o inadimplemento.

Existindo garantia vinculada a títulos judiciais e extrajudiciais ao crédito alimentar, cabe ao alimentário a escolha dos meios executórios que é regulado pelos arts.732 a 735, todos do CPC e pelos arts.16 a 19 da Lei n.º 5.478/68 : a primeira seria pelo desconto em folha; a Segunda seria pela a expropriação de renda e de aluguéis, e por fim a terceira que seria pela expropriação de quaisquer bens e coação pessoal.

A prisão pelo inadimplemento da dívida alimentar incidirá nos alimentos vencidos há 03(três) meses, a dívida pretérita de alimentos anteriores não poderá gerar decreto de prisão deverá utilizar-se dos meios executórios insculpidos no art.733, do CPC, principalmente dos seus efeitos perante o executado.

A prisão do devedor de alimentos pode ter sua prisão decretada tantas vezes quantas sejam necessárias para que seja constrangido ao pontual desempenho de suas obrigações, considerando-se que “É de 60 dias (...) tratando-se de alimentos definitivamente fixados por sentença ou acordo, o prazo máximo da prisão”.(RTJ 87/67). Neste sentido: RTJ 108/171, podendo ser cumprida em prisão especial ou em quartéis, porém não em prisão domiciliar ou em liberdade vigiada.

A prisão, quer seja prevista na área civil ou penal, deve respeitar os princípios constitucionais do processo, o da ampla defesa e o contraditório, pois, não ocorrendo, haverá a infração dos

fundamentos basilares da jurisdição brasileira, enseja à possibilidade de interpor o recurso de agravo com o pedido liminar ou impetrar *habeas corpus* constitui no melhor meio processual possibilitando a correção do procedimento com o conseqüente saneamento da prisão ilegal ou a sua possibilidade.

Neste sentido, acredito que o encarceramento do alimentante não é a melhor solução para o cumprimento da dívida alimentar, pois a própria sociedade criará rótulos estereótipos presidiários em caráter preconceituoso, gerando ódio, rancor, conflitos, além de dificultar a ressocialização, ao emprego e convivência familiar, e mais custará mensalmente ao Governo um inadimplente recolhido à prisão R\$600 (seiscentos reais). Essa verba pública poderia ser investida na promoção do ente humano, conseqüentemente na reconstrução da FAMÍLIA.

Se houvesse vontade política das autoridades responsáveis para minimizar o crescente problema que hoje sobrecarrega o Poder Judiciário e o Sistema carcerário, basta modificar a legislação pertinente, que substitua o Mandado de Emprego Temporário para que o inadimplente possa trabalhar e, com sua remuneração emergente, pagar o débito da execução alimentícia, livrando-se da inútil privação de sua liberdade física.

Os Executivos da União, Estados e Municípios teriam a provisão do estado, que garantiria, com R\$600,00 (seiscentos reais), a manutenção do emprego, para que o inadimplente pudesse pagar, com seu próprio trabalho, exercendo sua própria profissão ou aptidão, a obrigação dos alimentos, imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos filhos e da família.